

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012941-16.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ROSA MARIA SOARES BAETA

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL.**

Sentença extinguiu o processo por ausência de interesse, em razão de possuir valor inferior a R\$10.000,00.

Insurge-se o Exequente afirmando em síntese que não houve prévia oitiva da Fazenda, que a decisão violou o princípio da não surpresa e requerendo a anulação da sentença.

Violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em caráter vinculante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.033 (Tema nº 109) e no RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184).

Ausência de verificação no caso concreto analisado, dos requisitos contidos na Resolução nº 547/2024 do CNJ e de manifestação da Fazenda Pública.

Hipótese de *error in procedendo*, o que nulifica a sentença terminativa.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Rosa Maria Soares Baeta referente a dívida tributária.

Por sentença de fls.30/34 o processo foi extinto por ausência de interesse, em razão de possuir valor inferior a R\$10.000,00.

Recurso de Apelação do Município A FLS.43/49 requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2013 pelo Município de Rio das Ostras em face de Rosa Maria Soares Baeta referente a dívida tributária nos termos do que consta da Certidão de Dívida Ativa.

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA)										
SIARM - 18/09/2013 22:30										
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE										
Nome ROSA MARIA SOARES BAETA					Inscrição 2093		CPF 574.077.627-91			
Endereço ALM CASIMIRO DE ABREU 292, SALA 10 NOVO RIO DAS OSTRAS - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000										
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária			Número de Controle 503987/2013			Processo de Execução 0012941-16.2013.8.19.0068				
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscric.	Fluq/DAta/Fone	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Taxa-Fisc	2010	14/06/2010	13/01/2011	00917153/12/0095	138,28	26,32	85,13	32,28	12,88	292,81
Taxa-Fisc	2012	12/04/2012	10/01/2013	0204148/12/0085	152,58	6,80	27,42	32,28	11,65	230,63
Taxa-Fisc	2011	14/04/2011	05/01/2012	00921063/12/0096	143,12	18,18	48,78	32,28	12,82	252,36
Valores Consolidados					433,98	53,28	142,33	96,78	36,35	757,38
FUNDAMENTOS LEGAIS										
ORIGEM / FUNDAMENTOS LEGAIS / ACRÉSCIMOS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LEI 508/2000 LEI COMPLEMENTAR 008/08 Fato Gerador - art. 149, Lei nº 508/2000 Multa - art. 296, inciso I, Lei nº 508/2000, LC 008/2008 Vencimento = Termo Inicial Atualização Monetária - art. 296, inciso II, c/c art. 258, LC 008/2008 Juros de Mora - art. 296, inciso III, LC 008/2008										

O Juízo *a quo* assim decidiu:

Sentença

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...) E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

[...]

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor

estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juizes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos

do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

[...]

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais

se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 26/09/2025.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular

A Fazenda Pública Exequente recorreu, afirmando:

II. I. DO ERRO DE FATO: A NÃO OBSERVÂNCIA DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO EXECUTADO

A sentença considerou apenas o valor isolado da execução, ignorando que o Apelado possui diversas outras execuções fiscais em trâmite, cuja soma ultrapassa, em muito, o teto de R\$ 10.000,00.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, adotada como fundamento pelo próprio TJRJ no INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, é categórica em seu art. 1º, § 2º:

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

Conforme se comprova pelo Demonstrativo de Débito anexo, o Apelado é devedor de um montante que supera o teto de R\$ 10.000,00.

Nesse caso, a extinção de uma fração de uma dívida consolidada economicamente viável é uma medida que atenta contra o próprio princípio da eficiência que a norma visa proteger.

II. II. DO FORMALISMO E DA FRAGMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS (E-PROC E PROCESSO ELETRÔNICO)

É provável que o erro do juízo a quo tenha sido motivado por duas questões de ordem prática, que, contudo, não sustentam juridicamente a decisão.

Primeiro, a decisão parece se apegar ao formalismo de condicionar a soma dos débitos ao apensamento formal dos processos,

embora na era do processo eletrônico, a ideia de apensar autos foi superada pela instantânea consulta processual por CPF/CNPJ.

Além disso, a finalidade da norma é aferir a realidade econômica da dívida, e não a existência de um ato cartorário de apensamento, que, como se sabe, é inviável quando os processos estão em fases distintas, conforme o art. 28 da LEF e entendimento pacífico dos Tribunais.

Segundo, e mais importante, ainda há fragmentação dos sistemas eletrônicos do nosso Tribunal.

Como se pode verificar a presente execução tramita no sistema e-proc, enquanto as execuções mais antigas, ora listadas, tramitam no antigo sistema do Processo Eletrônico.

Com isso, como os sistemas não se comunicam entre si, a ausência de interoperabilidade dos sistemas não pode reverter em ônus à Fazenda Pública e resultar na extinção de uma cobrança legítima e economicamente viável.

Ao trazer essa informação aos autos, a Fazenda Apelante cumpre seu dever de cooperação (art. 6º, CPC), cabendo ao Judiciário considerar a realidade fática ora comprovada.

III. III. DO ERRO DE PROCEDIMENTO: A SUPRESSÃO DA ETAPA DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO IAC DO TJRJ

Ainda que se ignorasse o erro de fato acima, a sentença seria nula por erro de procedimento.

Com efeito, o INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, estabeleceu em sua diretriz "iii" uma etapa processual que foi sumariamente suprimida pelo juízo a quo:

[...]

A decisão do IAC, portanto, não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito.

Ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução.

II. IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, PRIMAZIA DO MÉRITO E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

Paradoxalmente, a decisão que possivelmente buscou a eficiência, acabou gerando o resultado exatamente oposto, já que a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar uma nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com um processo que, na prática, já existia.

No caso, a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC.

III. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Tratando-se de sentença terminativa proferida com base no art. 485 do CPC, a interposição da presente apelação devolve a matéria ao juízo a quo para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do mesmo diploma.

[...]

E assiste-lhe razão.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REnº 591.033, em sede de repercussão geral (Tema 109), entendeu que não cabe ao Poder Judiciário negar ao Município a possibilidade de executar os seus créditos de pequeno valor, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça, na hipótese de existência de lei estadual limitadora.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.

1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.

2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.

3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo – que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor – não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

6. Sentença de extinção anulada.

7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 591033, Rel. Min. ELLEN GRACE, Julgamento: 17/11/2010, publicação 25/02/2011)

(grifo nosso)

Cediço, também, que a nossa Corte Maior no RE 1.355.208/SC, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 1184), definiu a seguinte tese para o tratamento eficiente das Execuções Fiscais:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para instituir as medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário na tramitação das execuções fiscais, estabelecendo uma série de requisitos a serem observados antes da extinção do feito por falta de interesse:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez realizado em 19/12/2023, mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

In casu, em que pese o fato de o valor histórico do débito executado se enquadrar na definição de baixo valor adotada pela Resolução CNJ nº. 547/2024, constado na CDA de fls.03, não se verifica intimação da Fazenda para requerer nos termos do artigo 1º, § 5º, da citada Resolução a não aplicação do § 1º do mesmo artigo, por até 90 (noventa) dias.

Logo, a não observância do procedimento, leva ao reconhecimento da existência de *error in procedendo*, no julgado:

“DECISÃO: Trata-se de Execução Fiscal por débito de IPTU/TCL, deflagrada pelo Município de Rio das Ostras em face de J. T. C., com base na CDA acostada aos autos. A sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir. O magistrado fundamentou sua decisão no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, considerando que, por se tratar de execução de baixo valor, o Município deveria ter comprovado a prévia tentativa de conciliação ou protesto da CDA. Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs Recurso de Apelação. Em suas razões, sustenta a nulidade da sentença por erro de procedimento e violação ao princípio da não surpresa. Alega que o Juízo a quo deixou de observar o rito estabelecido no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, que faculta a intimação do exequente para promover o andamento do feito antes da extinção. Argumenta que a extinção imediata, sem oportunidade de manifestação prévia ou suspensão para diligências administrativas, viola os artigos 9º e 10 do CPC, bem como o próprio Tema 1.184 do STF, que permite a suspensão do processo para adoção de medidas extrajudiciais. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos para regular prosseguimento. Assevera que ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda

Pública dar o devido impulso à execução. Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se integralmente a sentença para anular a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. Sem contrarrazões, eis que a relação processual não foi angularizada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Conforme relatado, na origem, a demanda versa sobre execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, cujo débito exequendo corresponde a quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinta em razão de aplicação da tese firmada no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral, do STF quanto ao interesse de agir, bem como das medidas impostas pela Resolução do CNJ n. 547/2024. A controvérsia cinge-se, portanto, à possibilidade de extinção imediata da execução fiscal de baixo valor, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/CNJ, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitada a competência de cada ente federado. Contudo, o próprio julgado e a Resolução nº 547 do CNJ, que o regulamenta, não impõem a extinção automática e sumária dos feitos em curso. Ao contrário, a tese firmada prevê que o trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2 (tentativa de conciliação ou protesto), devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. No caso em análise, verifica-se que o douto Juízo de origem extinguiu o processo de plano, sem antes intimar o Município exequente para se manifestar sobre a existência de interesse processual qualificado ou para requerer a suspensão do feito visando à adoção de medidas administrativas mais eficientes. Tal conduta viola frontalmente o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. Nesse sentido, a extinção prematura impede que a Fazenda Pública demonstre a eventual viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que

justifiquem o prosseguimento da demanda, caracterizando error in procedendo. Ademais, conforme pontuado pelo Apelante, este Egrégio Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu diretrizes que facultam a intervenção jurisdicional para intimar o exequente a promover o andamento do feito em execuções de baixo valor, antes de qualquer medida extintiva. A supressão dessa etapa processual afronta o dever de cooperação (Art. 6º do CPC) e a própria eficiência que se busca com os precedentes vinculantes. Portanto, a aplicação do Tema 1.184 do STF exige a observância do contraditório prévio, devendo ser oportunizado ao Ente Público a adequação da via eleita ou a comprovação das medidas administrativas exigidas, sob pena de extinção. Dessa forma, a sentença deve ser anulada, com o regular prosseguimento da execução fiscal, oportunizando-se ao Fisco manifestação nos exatos termos do Tema n. 1.184 do STJ e da Resolução n. 547, do CNJ. A corroborar tal entendimento, destaco o seguinte julgado deste Núcleo de 2º grau: Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR ABAIXO DE R\$ 10.000,00. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. Caracterizada nos autos a situação fática que originou o Tema nº 1.184 do STF. Ausência dos requisitos no caso concreto. Ausência de oportunidade de manifestação da Fazenda. Nulidade. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Apelação Cível Nº 3003714-28.2025.8.19.0068/RJ - RELATOR(A): Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO. - Julgamento: 13/11/2025 Por essas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja intimada a Fazenda Pública a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou adotar as providências administrativas cabíveis, dando-se regular seguimento à execução fiscal. Rio de Janeiro, data da assinatura digital. (TJRJ, AC 3001834-98.2025.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Relator

*ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANCA ,
D.E. 20/05/2026).*”

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso para cassar a sentença e determinar o regular andamento do feito.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora